

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU



**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
ICATU - MA**

**SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO**

SUMÁRIO

DECRETO

Gabinete do Prefeito - GABPREF 01

AVISOS

Comissão Permanente de Licitação - CPL 03

DECRETO

DECRETO Nº 24, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, WALACE AZEVEDO MENDES no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

DECRETA

Art. 1º As consignações em folha de pagamento no âmbito das pessoas jurídicas de direito público do Poder Executivo Municipal observarão as disposições deste Decreto.

Parágrafo Único. Este Decreto aplica-se aos:

- I. Servidores públicos efetivos, contratos e comissionados do Município de Icatu, Estado do Maranhão, inclusive aos agentes políticos;

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. Desconto: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salários, devida compulsoriamente, por determinação legal ou judicial, sendo:
 - a. Contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de seguridade e previdência social.
 - b. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
 - c. Prêmio de seguro de vida obrigatório;
 - d. Reposição e indenização ao erário;
 - e. Custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública;
- II. Consignação: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, cujo objeto decorra diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante autorização previa e expressa deste;
- III. Consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;
- IV. Consignado: aquele remunerado pela folha de pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação..

Art. 3º São consignações facultativas:

- I. Contribuições para serviço de saúde ou plano de saúde previsto em instrumento celebrado com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;
- II. Contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, incluído o odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências médicas domiciliares;
- III. Prêmio relativo a seguro de vida e auxílio funeral;
- IV. Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do consignado;
- V. Contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos na al. A do inc. I do caput do art. 2º deste Decreto;
- VI. Prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
- VII. Prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições conveniadas com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;
- VIII. Mensalidade de cursos em instituições de ensino públicas ou privadas;
- IX. Contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;
- X. Contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais dos agentes públicos municipais.
- XI. Prestação referente a empréstimo concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar;
- XII. Amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos via cartão de crédito.

§ 1º - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado

§ 2º - Fica vedada dedução em favor de terceiro alheio à relação jurídica que deu causa à consignação, ainda que meramente agente intermediador.

CAPÍTULO II

**DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNAVEL DOS
CONSIGNADOS**

Art. 4º Para os efeitos do disposto neste Decreto, a base de incidência para a consignação compreende qualquer contraprestação pecuniária percebida em caráter permanente e continuado, excluídos:

- I. Diárias;
- II. Abono familiar e salário família;
- III. Terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- IV. Gratificação natalina;
- V. Verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;
- VI. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII. Adicional noturno;

- VIII. Adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- IX. Vale ou auxílio alimentação;
- X. Outra vantagem, gratificação, auxílio ou adicional de caráter eventual ou indenizatório.

Art. 5º O controle da margem disponível para as operações de consignação será o constante no contracheque de cada servidor.

Art. 6º A soma mensal das consignações não excederá 30% (trinta por cento) do valor da base de incidência do consignado, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: A soma mensal dos cartões de crédito e de débito não excederá a margem de 10 % (dez por cento) do valor de incidência destas operações.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, para consignação em folha de pagamento do servidor.

Art. 8º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§ 1º - Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos caputs deste artigo e do art. 5º, ambos deste Decreto, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º - A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 3º - Após a adequação ao limite, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 9º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 10º As consignações poderão ser canceladas a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração Pública, quando constatado desvios, seu mau uso ou não houver o preenchimento das condições e exigências estabelecidas neste Decreto e nas Instruções que, para tal fim, sejam editadas.

Art. 11º O consignado poderá, a qualquer tempo independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento da consignação.

§ 1º - o consignatário deverá enviar o comando de exclusão no sistema para processamento no próprio mês ou, impreterivelmente até o mês subsequente ao do cancelamento, o que for possível ocorrer primeiro.

§ 2º - sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Administração Pública poderá efetivar o cancelamento mediante a apresentação do recibo do pedido dirigido ao consignatário.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12º São obrigações do consignatário:

- I. Manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto;
- II. Manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;
- III. Registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações;
- IV. Dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;
- V. Fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;
- VI. Manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de sus representantes;
- VII. Efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas; e
- VIII. Disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito.

§ 1º - será de responsabilidade do consignatário a inclusão, exclusão ou alteração da consignação.

§ 2º - Quando não operacionalizada oportunamente, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 13º É vedado ao consignatário:

- I. Aplicar encargos financeiros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;
- II. Realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;
- III. Efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;
- IV. Manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e
- V. Prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 14º Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I. Desativação temporária; e,
- II. Descadastramento.

Art. 15º A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 11 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incs. I e IV do art. 12, ambos deste Decreto.

§ 1º - a desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 16º O consignatário será descadastrado quando:

- I. Não promover, no prazo de até 60(sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e,
- II. Incurrir na vedação estabelecida no inc. V do art. 12 deste Decreto.

§ 1º - O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º - O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

- I. 1 (um) ano, na hipótese do inc. I do caput deste artigo; e,
- II. 5 (cinco) anos, na hipótese do inc. II do caput deste artigo.

Art. 17º Incumbe à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças** decidir sobre a aplicação das sanções nos casos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública pelas dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica.

Art. 19º O operador contratado das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 20º Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos por meio de Instrução normativa da **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**.

Art. 21º Compete à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**:

- I. Estabelecer as condições e os procedimentos para:
 - a. O processamento de consignações;
 - b. O controle de margem consignável;
 - c. A recepção e o processamento das operações de consignação;
 - d. A desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e,
 - e. O registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

- II. Receber e processar reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e
- III. Editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 22º As relações jurídicas serão adequadas às disposições deste Decreto.

Art. 23º Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas conforme o regulamento anterior, até a integral liquidação.

Art. 24º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.
WALACE AZEVEDO MENDES Prefeito Municipal

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023.

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide do Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente as disposições da Lei Nº 14.133 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão na sua Forma Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, sob o regime de Fornecimento, visando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Icatu - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. **ABERTURA: 26 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 08H00MIN**, através da plataforma: <https://www.licitaicatu.com.br>. Demais informações no e-mail cplicatulichitacao@gmail.com. Icatu/MA, 11 de setembro de 2023. Nilton Mendes da Silva Pregoeiro.

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023.

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, o adiamento do Pregão Eletrônico nº 020/2023, tendo em vista que o provedor de internet está com oscilações impossibilitando o início da sessão, sob a égide do Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente as disposições da Lei Nº 14.133 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão na sua Forma Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, sob o regime de Empreitada por Preço Global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento e formação de profissionais capazes de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Icatu - MA. **ABERTURA: 18 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 08H00MIN**, através da plataforma: <https://www.licitaicatu.com.br>. Demais informações no e-mail cplicatulichitacao@gmail.com e Portal da Transparência. Icatu/MA, 13 de setembro de 2023. Nilton Mendes da Silva Pregoeiro

SEÇÃO II PODER LEGISLATIVO

**Estado do Maranhão
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

Chefia do Gabinete

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00
gabinete@icatu.ma.gov.br

Walace Azevedo Mendes
Prefeito

Wesley Santos da Silva
Responsável pelas publicações

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985224943